



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000806/2003-90
Recurso nº 163.515 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.881 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VALDOMIRO BERETTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL 3ª Turma da DRJ/BEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não comprovado mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados junto a instituições financeiras, consideram-se tais depósitos, após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, como rendimentos omitidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO.

Para efeito da presunção legal de omissão de receitas e a teor da Súmula CARF 29, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem, sob pena de nulidade.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios. Súmula CARF nº 4

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para considerar como depósitos de origem não comprovada o montante de R\$ 121.234,53 (cento e vinte e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 373/ 382 , que considerou procedente o lançamento relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e ganho de capital na alienação de bens e direitos.

001 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

'Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos conforme detalhamento no "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal" incluso, o qual passa a fazer parte integrante deste.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto

30/06/1998 R\$ 4.398,00

31/07/1998 R\$ 13.194,00 ,

002 -OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/1/1998	R\$ 2.300,50
28/2/1998	R\$ 12.041,53
31/3/1998	R\$ 3.008,00
30/4/1998	R\$ 748,20
31/5/1998	R\$ 4.608,53
30/6/1998	R\$ 3.370,24
31/7/1998	R\$ 7.169,21
31/8/1998	R\$ 8.299,78
30/9/1998	R\$ 17.140,00
31/10/1998	R\$ 8.115,27
30/11/1998	R\$ 33.218,75
31/12/1998	R\$ 33.330,42

No relato da decisão de 1ª instância destacou-se:

- à fl. 375, sobre o Termo de Verificação e Conclusão fiscal

q) Analisando a documentação comprobatória apresentada em 19.03.2003, em conjunto com a apresentada em 16.12.2002, a fiscalização julgou como não tendo sido suficientemente comprovada pelo fiscalizado a origem dos depósitos/créditos constantes do "Anexo I" deste (consolidados mensalmente e por instituição financeira abaixo), caracterizando-se os mesmos como rendimentos omitidos da tributação do imposto de renda pessoa física,

(..)

t) Ainda quando da apresentação da documentação comprobatória efetuada em 19.03.2003, conforme contrato de venda e compra apresentado, a fiscalização verificou que o contribuinte alienou em 29.06.1998 um imóvel comercial e residencial urbano,(..), constatando que sobre esta alienação o contribuinte teve ganho de capital sujeito ao imposto de renda pessoa física, conforme cálculos efetuados através do Programa de Apuração dos Ganhos de Capital — GCAP-98 tendo como base o contrato de compra e venda e declaração de ajuste anual do contribuinte do ano-calendário de 1995 (lis. 220 à 222, 292 à 294 e 297);

- à fl. 375, sobre a Impugnação

a) Que a autuação teria ocorrido com base no art. 926 do RIR/99, o que acarretaria a nulidade do auto de infração, pois o regulamento citado não poderia alcançar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 1998 em respeito ao princípio da irretroatividade;

b) Que o direito constitucional ao sigilo bancário teria sido violado, pois a Secretaria da Receita Federal teria tido acesso às informações bancárias do contribuinte sem a interferência do Poder Judiciário;

c) Que estariam sendo cobrados dois tipos de acréscimos para um mesmo fato, o que caracterizaria anatocismo, elevando por demasia o crédito tributário devido;

d) Que mora a taxa SELIC não poderia ser aplicada como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos fiscais;

e) Que a cobrança da multa de ofício no percentual de 75% seria ilegal, desrespeitando o princípio da capacidade contributiva e também o disposto no art. 9º do Decreto nº 22.626/33.” (grifei)

Na decisão de 1ª instância manteve-se o lançamento na sua totalidade, considerando:

- que a nulidade arguida não procede uma vez que o artigo citado pelo impugnante não serviu de fundamento para a autuação, conforme demonstrado no voto sob o título “Da ausência de Ofensa ao princípio da Anterioridade” e que os dispositivos constantes do enquadramento legal são anteriores à ocorrência do fato gerador ;

- relativamente à omissão de rendimentos de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, como o impugnante não se insurgiu especificamente contra essa infração, ela foi considerada procedente, sendo que tal matéria só foi considerada impugnada em virtude do questionamento de nulidade por ofensa ao princípio da anterioridade;

- quanto ao SIGILO BANCÁRIO, ele não foi violado uma vez que o impugnante havia entregue espontaneamente seus extratos bancários, como ele mesmo consignara na impugnação;

- quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios e da aplicação da multa de ofício considerou-se tratar de obediência ao princípio da legalidade, ou seja do estrito cumprimento da legislação tributária;

- quanto ao mérito propriamente dito,

“38. Primeiramente, afirmou que diversos valores creditados em suas contas bancárias seriam decorrentes de depósitos efetuados por sua esposa Maria da Graça Moraes.

Afirmou ainda, que tais depósitos teriam como origem a remuneração recebida por Maria da Graça, professora da rede estadual de ensino. O contribuinte, entretanto, não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar sua alegação. Não há uma prova sequer que estabeleça uma relação entre os valores depositados e os valores recebidos por sua esposa, razão pela qual não merece ser acolhida tal alegação

39. Aduziu também o contribuinte, em sua peça impugnatória, que seu filho Eduardo Beretta e sua mãe Ermida Previdelli Beretta também teriam efetuado diversos depósitos em suas contas bancárias. Argumentou que os depósitos teriam sido realizados a título de empréstimo e de doação para ajudar nas despesas familiares. Aqui, mais uma vez, o contribuinte não trouxe provas que demonstrem a relação entre os valores depositados e os fatos por ele alegados, razão pela qual não devem ser acatadas estas alegações.

... 40. Dentre as justificativas trazidas, incluem-se diversos depósitos que seriam decorrentes da atividade rural exercida pelo contribuinte:

.....

41. Ocorre que as notas fiscais mencionadas pelo contribuinte, por si só, não são aptas a comprovar a origem dos depósitos bancários. Não há qualquer comprovação de que os depósitos efetuados sejam decorrentes das vendas descritas nas notas fiscais. Sendo assim, considero domo não comprovada a; origem dos depósitos acima descritos.

42. Outro argumento trazido pelo contribuinte é o de que alguns valores depositados decorreriam de saques efetuados da poupança ou da conta-corrente de outros bancos. Reproduzo, a seguir, os valores qu4 foram objeto de tal justificativa:....

43. Também em, relação aos depósitos acima o contribuinte não comprovou a relação entre o saque em uma conta e o depósito em outra.

44. Em relação ao depósito efetuado no dia 29.12.1998 (Banco Banespa) no valor de R\$22.000,00, o contribuinte assim se manifestou (f.l. 343):...

45. Aqui, mais uma vez, o contribuinte não trouxe elementos que pudessem comprovar sua alegação, razão pela qual considero como não comprovado o depósito em questão

Da Conclusão

*46. Isto posto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento.”
(grifei)*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 19/10/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 387 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 19/10/2007, recurso voluntário de fls. 388/ , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando

-pois o regulamento do RIR/99 art.926 não pode alcançar o imposto de renda ano calendário de 1998 em respeito ao principio da irretroatividade;

- que o direito constitucional ao sigilo bancário teria sido violado, pois a Secretaria da Receita Federal teria tido acesso as informações bancárias do contribuinte sem a interferência do Poder Judiciário

- que estão sendo cobrados dois tipos de acréscimos para um mesmo/fato, o que caracterizaria anatocismo, elevando por demasia o credito tributário devido;

- que a taxa selic não pode ser usado como cobrança de juros moratórios incidentes sobre débitos fiscais;

que a cobrança da multa de oficio no porcentual de 75% seria ilegal, desrespeitando o principio da capacidade contributiva e também o disposto no art. 9º do Decreto ,22.616/33, tudo como bem explana e exemplificada na peça contestatória.

Apresenta a mesma alegação de nulidade resultante da irretroatividade da lei, assim como no tocante ao Sigilo bancário (fls. 389 / 400), para depois passar aos fatos, esclarecendo, inicialmente, que errara ao indicar o código da Ocupação principal na Declaração de Ajuste daquele ano base(1998), colocando o código de engenheiro, quando deveria colocar o código de pecuarista, atividade esta sempre exercida pelo autuado e nunca a de engenheiro. Que intimado a apresentar os extratos bancárias que deram origem à movimentação financeira no ano calendário de 1998, apresentou espontaneamente os extratos bancários, sem oposição, já que sua vida financeira não contém irregularidades,(conforme fl. 400)

Que após vários atendimentos à intimações foi autuado, em razão da não comprovação da origem de depósitos no valor total de R\$ 133.350,43, por omissão de receitas. Apurou-se , ainda, ganho de capital sujeito ao IRPF, sobre a alienação de um imóvel urbano de sua propriedade, o que originou imposto no valor de R\$ 2.638,81, que acrescido da multa abusiva de 75% e juros exorbitantes, totalizaram a cobrança de R\$ 7.025,26, ou seja uma elevação de 150%. sobre o valor original.

No Mérito, apresenta uma relação em que cita a origem do recurso (fls.403/406), esclarecendo que, em sendo casado em comunhão de bens, é comum a movimentação conjunta da conta corrente; além disso, a esposa sendo professora da rede estadual de ensino auferiu rendimentos que possibilitaram os depósitos informados para suportar, inclusive as despesas familiares; que também recebera doações de seu filho o que também justificariam os depósitos, razão do pedido de cancelamento do lançamento.

Na sequência questiona os juros de mora (Fl. 408-415), considerando a inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros incidentes sobre débitos fiscais, assim como contesta a exigência absurda da multa de 75%, por desrespeitar o principio da capacidade contributiva.

Resume , ao final, requerendo o reexame dos autos, para o fim de ser o lançamento cancelado. (O recurso finaliza à fl. 417, sem apresentação de qualquer outra documentação)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

De plano e, a partir de alteração do regimento do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF, com a inclusão do artigo 62-A, a seguir transcrito, cabe analisar se este processo sofre reflexos desse dispositivo legal:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”{2}

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. {2}

Relacionado com este processo, pode-se vislumbrar a ingerência de duas matérias em voga no STF, cuja repercussão geral foi reconhecida, ou seja, no que tange ao acesso aos dados bancários sem a intervenção da autoridade judiciária e a aplicação da taxa SELIC.

Relativamente ao acesso aos dados bancários sem a intervenção judiciária, verifica-se, neste processo, que o acesso foi facilitado pelo próprio recorrente que apresentou os dados, como ele próprio afirma “sem oposição”, desta feita, fica afastada qualquer alegação de quebra de sigilo; além disso, registro meu entendimento de que, em qualquer hipótese, estando devidamente regulamentado as hipóteses para a requisição de dados bancários diretamente à instituição financeira, estaríamos diante de uma transferência de sigilo e não quebra, uma vez que a própria autoridade tem o dever de sigilo, com risco de sofrer sanções.

- TAXA SELIC. APLICAÇÃO COM FINS TRIBUTÁRIOS- DO ARTIGO 62-A- RICARF

Das disposições do artigo 62 A do RICARF (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, atualizada até a MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

- Sistemática do artigo 543-B do CPC

Em Recursos Extraordinários impetrados junto ao STF em que se decidiu acolher o recurso e, ainda, o reconhecimento da repercussão geral, observa-se o questionamento da aplicação da taxa SELIC com fins tributários, apenas a reboque.

No entanto, apesar de algumas ementas causarem dúvidas no tocante ao reconhecimento da repercussão geral nessa matéria, verifica-se que a decisão do Tribunal se restringe à questão constitucional suscitada (inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo), uma vez que *analisando o texto dos acórdãos verifica-se que o reconhecimento da Repercussão Geral passa ao largo no tocante à aplicação da Taxa SELIC, uma vez que não se observa remissão direta à essa aplicação, mas simplesmente por constar do recurso em que se considerou a base de cálculo do ICMS como matéria constitucional com repercussão*.

Para fundamentar basta verificar que o Ministro Marco Aurélio remete apenas ao fato da base de cálculo ser fundamental “para ter-se a observância do figurino constitucional” para a configuração da repercussão geral, já a Ministra Ellen Gracie referenciou no item 5 apenas a base de cálculo do ICMS, assim como a multa moratória de 20%, apesar de reconhecer que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado naquele Tribunal quanto a essas matérias (vide item 3). Além disso o Ministro César Peluso vencido adere à legalidade da aplicação da taxa SELIC, assim como a Ministra Carmen Lucia que não se manifestou no tocante à repercussão, mas defende a tese de ser matéria infraconstitucional, como se constata nos acórdãos de sua relatoria, a saber: Ag.Reg. no Recurso extraordinário 539.586-3 SP, Ag. Reg. no Recurso extraordinário 532.984-7 PR, Ag.Reg. no Recurso extraordinário 598.620 RS

Entendo não estar a matéria da Taxa SELIC contemplada no artigo 543-B do CPC.

- Da Sistemática do artigo 543-C do CPC

O artigo 543-C dispõe que “*Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008)*...”

Verifica-se que o Recurso Especial nº 1.111.175 SP foi processada na forma do artigo 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008- Presidência/STJ com a denominação inicial do Ministério Público Federal como “Recurso Especial Representativo de Controvérsia”. Neste consolidou-se o entendimento de que a partir de 1º/01/1996 A Taxa SELIC deverá ser utilizada na atualização monetária do indébito tributário, como anexo.

Atendidas as disposições regimentais do artigo 62-A, vez que comungamos com tal aplicação, e afastada a hipótese de sobrestamento, passo a análise específica deste processo.

Da análise do recurso, constata-se que:

- o recorrente repisa as mesmas alegações apresentadas na impugnação, não inovando, tampouco juntando documentações para corroborar suas argumentações, assim tomo como minhas, em linhas gerais, as fundamentações da decisão de primeira instância no tocante ao lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, acrescentando as observações a seguir:

- a título de exemplo, consolido parte dos depósitos em que se encontram meras justificativas (fls. 344) desacompanhadas de comprovação, do que resulta na falta de comprovação da origem dos depósitos;

COCREALPA DRACENA	0200481-8	09/02/1998	4.000,00	emprest. Eduardo Bereta
COCREALPA DRACENA	0200481-8	'16/02/1998	4.000,00	
FEVEREIRO	TOTAL		8.000,00	
COCREALPA	0200481-8	19/11/1998	8.508,45	devolução de empréstimos
COCREALPA	0200481-8	19/11/1998	6.226,75	
COCREALPA	0200481-8	19/11/1998	1.450,00	
COCREALPA	0200481-8	19/11/1998	3.780,00	
COCREALPA	0200481-8	19/11/1998	11.794,37	
COCREALPA	0200481-8	25/11/1998	350,28	depósito de esposa
NOVEMBRO	TOTAL		32.109,85	
COCREALPA	0200481-8	11/12/1998	500,00	
COCREALPA	0200481-8	21/12/1998	5.000,00	devolução de empréstimos
DEZEMBRO	TOTAL		5.500,00	

- o recorrente apresentou a sua declaração em separado, conforme fls. 09/ 11 e a sua esposa a DIRPF de fls. 365/369, ela informando apenas duas contas correntes no banco “Nossa Caixa”, diferentemente das lançadas;

- no entanto, ao se observar os extratos bancários juntados, tem-se que algumas contas correntes não eram individuais, como a seguir, assim a teor da Súmula 29 do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, ora transcrito, não se observando nos autos a intimação aos demais titulares, os créditos das contas conjuntas devem ser excluídas do lançamento

“ *Súmula CARF nº 29: Dep. Banc. – Intimar -Titulares*

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Instituição financeira	Contas correntes		Fls.
1 Banco do Estado de São Paulo S/A	4230-2	individual	69/92
	4231-	Conjunta com Waldemar Beretta	93/106
2 Banco do Brasil S/A	2181-4	individual	25/44
3 Caixa Econômica Federal		individual	
4 Banco Bradesco S/A	15052-5	e/ou	46
5 Cocrealpa — Cooperativa de Crédito	-200489	individual	58/67

- assim do demonstrativo de fls. 304, devem ser excluídos os depósitos das contas correntes do BANESPA, cc 4231 e do Banco Bradesco, por indicarem serem conjuntas, mantendo-se apenas os depósitos de constas individuais

Fl. 191	BB- Indl	Banespa Indl (4230-2)	CEF	Cocrealpa (Indl)	Total
JANEIRO	600,00		300,50	0,00	900,50
FEVEREIRO	750,00	100,00	0,00	8.000,00	8.850,00
MAIWO	1.000,00		0,00	0,00	1.000,00

ABRIL	346,00		2,20	0,00	348,20
MAIO	1.400,00			500,00	1.900,00
JUNHO	675,00			500,00	1.175,00
JULHO	11.269,21	17.500,00		0,00	28.769,21
AGOSTO	4.988,85			1.562,50	6.551,35
SETEMBRO	0,00			0,00	0,00
OUTUBRO	350,00	4.600,00		500,00	5.450,00
NOVEMBRO	0,00	500,00		33.109,85	33.609,85
DEZEMBRO	1.000,00	26.180,42		5.500,00	32.680,42
Subtotal	22.379,06	48.880,42	302,70	49.672,35	121.234,53

- com essas exclusões, cabe ressaltar que os créditos inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassam nesse ano-calendário o valor de R\$ 80.000,00, devendo, portanto serem considerados na determinação da receita omitida, tudo em obediência ao disposto na legislação de regência, particularmente no inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ora transcrito

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº. 9.481, de 13/08/1997).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em

relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002) “ (g. n)

No tocante à utilização da Taxa SELIC tal como a aplicação da multa de ofício, como ambos decorrem de mera aplicação de disposição legal, em estrita obediência ao princípio da legalidade, correta a sua aplicação.

Cabe registrar também, no tocante a taxa SELIC, a edição da Súmula CARFnº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Desta feita, deve-se considerar como depósitos de origem não comprovada o montante de R\$ 121.234,53.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10835.000806/2003-90

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.881**__.

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

